



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE AFÁSICOS CONTRA A RTP

(Aprovada na reunião plenária de 31.JAN.96)

I - FACTOS

I.1 - A Associação Nacional de Afásicos, instituição privada de solidariedade social que tem como atribuições, entre outras, as de apoio aos que sofrem de perturbações da fala, queixou-se junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) contra a exibição "de deficiências físicas altamente incapacitantes" com fins lucrativos, bem como contra "a utilização dos deficientes como motivo para a criação de humor", por parte dos programas "Parabéns" e "Isto é o Agildo", emitidos pelo Canal 1 da RTP.

I.2 - Tendo em consideração a falta de precisão quanto às datas das emissões dos programas objecto de reparo e atendendo também ao teor dos ofícios que já lhe tinham sido directamente dirigidos pela Associação queixosa, a RTP, a solicitação da AACS, viria a pronunciar-se em especial sobre a rubrica "Boião de cultura", emitida em 22 de Julho de 1995, no programa "Parabéns", informando que a mesma pretenderia tão só parodiar uma situação prevista na lei - a da concessão de "tempos de antena" - pela criação de hipotéticas associações às quais esse direito seria atribuível, sem que nenhum dos tipos apresentados tivesse sido "ridicularizado ou, de algum modo, menosprezado".

I.3 - Relativamente ao programa "Isto é o Agildo" a RTP considera que, na eventualidade de a queixa dizer respeito às composições humorísticas "Sr. Andorinha" ou "Múmia paralítica", tais "rábulas" têm o propósito claro de pretender divertir sem ofender quem quer que seja.

I.4 - A RTP salienta ainda que constitui elemento do código humorístico a utilização de expressões e pronúncias de carácter regional ou local, sem que dessa utilização resulte desrespeito, discriminação ou ridicularização dos falares caricaturados.

Para o operador público de televisão, a utilização de tais processos está ligada a valores "que pertencem ao património cultural comum e que não há necessidade de esconjurar como fantasmas que não são".

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

I.5 - Solicitada a informar a que emissões ou elementos dos citados programas se reportava a queixa, a Associação Nacional de Afásicos esclareceu posteriormente que a mesma se referia ao momento de humor designado por "Boião de cultura", inserido no programa "Parabéns", de 22 de Julho de 1995, e ao programa "Isto é o Agildo", emitido em 3 de Novembro do mesmo ano.

I.6 - Feito o visionamento das respectivas "cassettes", constata-se que a rubrica "Boião de cultura" é apresentada como "tempo de antena" de "organizações minoritárias que normalmente não teriam espaço televisivo, mas que o Boião democraticamente acolhe".

Sob a designação "tempo de antena das minorias" e a referência, em voz "off", de que se trata das "minorias desfavorecidas, injustiçadas e vilipendiadas", tais organizações são sucessivamente apresentadas sob as seguintes designações: "Centro português dos brasileiros recém-chegados a Portugal"; "MARSAPO - Movimento Associativo Renovador dos Sofredores Anónimos de Pornolalia"; "Associação Pró-sindical dos Arrumadores de Automóveis"; "UNIBELFA - União dos Belfos Fanhosos e Afins" e "ANÁDEGA - Associação Nacional dos Acumuladores de Gases Abdominais".

I.7 - Quanto ao programa "Isto é o Agildo", transmitido em 3 de Novembro de 1995, constata-se que este actor brasileiro inicia o programa com uma "imitação" de um seu professor de português que, ao falar, "comia as consoantes" e inclui os números, habituais no programa, "Fadista" e "Porta-voz das autoridades competentes", nos quais é elemento estruturante a falta de inteligibilidade do discurso.

II - ANÁLISE

II.1 - A presente queixa obriga a que a Alta Autoridade para a Comunicação Social tenha de questionar a sua admissibilidade e, conseqüentemente, a possibilidade desta entidade reguladora se pronunciar sobre o seu conteúdo, no contexto das atribuições e competências que lhe foram cometidas pela Lei nº 15/90, de 30 de Junho, e tendo como pano de fundo os valores matriciais que inspiraram a criação da AACCS e que se encontram plasmados no artigo 39º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

II.2 - Num quadro de livre criação intelectual e artística, consagrado no artigo 42º da Constituição da República Portuguesa, a Lei da Televisão (Lei nº 58/90, de 7 de Setembro), estabelece como "fins da televisão", entre outros, o de contribuir para a "recreação e promoção educacional do público", assegurando a independência dos operadores em matéria de programação (respectivamente, artigos 6º e 15º da Lei da Televisão).

No entanto, a mesma Lei impõe limitações em matéria de programação ao estabelecer que se encontram proibidos os programas pornográficos ou obscenos, os que incitem à violência, à prática de crimes ou que, genericamente, violem direitos liberdades e garantias fundamentais, (artigo 17º).

II.3 - Reconhecendo a dificuldade em estabelecer fronteiras claras entre a programação e a informação televisivas e o carácter tantas vezes artificioso desta distinção, atento o conteúdo concreto de cada um dos programas inseridos nas grelhas dos operadores, a AACS não se tem negado a apreciar eventuais violações deste artigo da lei, subsumindo-as a ofensas aos limites do direito à informação, cujo exercício lhe cumpre assegurar.

II.4 - No presente caso, torna-se evidente que as intervenções humorísticas, objecto da queixa, não se perfilam como pornográficas ou obscenas, nem incitam à violência ou à prática de crimes, pelo que, nestes aspectos, não ofendem a Lei de Televisão, nem constituem matéria de eventual intervenção da AACS, numa concepção lata e generosa das suas atribuições.

II.5 - Na mesma perspectiva de entendimento do conceito de direito à informação e da área de intervenção desta Alta Autoridade, poderíamos colocar a questão de os citados programas poderem ter excedido os limites da protecção que deve ser concedida ao direito à informação, num quadro de conflitualidade com direitos de igual dignidade constitucional.

No plurifacetado catálogo de direitos fundamentais inscritos na nossa Constituição a inviolabilidade da integridade moral das pessoas (Artigo 25º), surge como um direito natural susceptível de ter sido, nesta circunstância, ofendido. Basta, para tanto, que se considere que as intervenções humorísticas, mesmo tendo presentes as suas tradições e códigos, continham, para além dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, factores de humilhação social e de enxovalho público das pessoas afectadas por doenças da fala.

./.

1080



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

II.6 - No entanto - e pondo de parte a questão da falta de legitimidade da queixosa para invocar a ofensa deste direito fundamental do Homem -, não é aceitável que a AACS possa considerar que, tanto o conteúdo literário dos textos de humor como a própria génese e manifestação teatral da criação artística, possam ser integráveis nos limites do direito à informação, viabilizando, assim, a sua apreciação da queixa.

É que, no caso em análise, o texto que serve de suporte à representação não é cindível do todo criativo em que se insere e que compreende a concepção do programa, a dos diferentes momentos que o compõem e a própria prestação do actor.

Isto é, o universo destas representações teatrais, por ser emanação dos domínios da criação literária e artística, tem uma extensão e complexidade que não só não coincide como transcende a esfera dos valores próprios do direito à informação, colocando-se, por esse facto, fora do âmbito de intervenção desta Alta Autoridade.

II.7 - A AACS poderia problematizar a questão colocada tendo presente a especial sensibilidade da queixosa e dos seus associados para com as questões objecto desta queixa, ponderando em torno da concepção e da interpretação dadas a estes momentos de humor, confrontando a letra dos textos com as diferentes leituras que eles permitem, detendo-se no sentido imediato transmitido pelas "rábulas" com os elementos exorcizadores e catárticos que constituem o seu lado mais oculto. Mas tal reflexão constituiria abusiva intervenção em áreas que lhe estão vedadas, mesmo à luz de um entendimento abrangente quanto aos contornos do espaço de acção pedagógica e moderadora que lhe está reservado na arquitectura jurídica que molda os limites da sua actuação.

II.8 - Deve ainda colocar-se a questão de a AACS se poder pronunciar sobre a eventualidade de a emissão destas "rábulas" humorísticas dar lugar ao exercício de um direito de resposta.

Abstraindo da ineficácia do resultado de um tal pronunciamento na perspectiva da reparação do interesse do queixoso - esse direito prescreve 20 dias após a emissão de um programa (número 1 do artigo 37º da Lei da Televisão) -, do visionamento das números humorísticos que integram tanto o "Boião de cultura" como o programa "Isto é Agildo", resulta não se terem detectado afirmações que possam ser entendidas como ofensivas da queixosa ou dos seus associados de modo a poderem afectar a sua reputação e boa fama, ou que sejam susceptíveis de ser consideradas inverídicas ou erróneas.

./.

10376



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

Nesses momentos de humor não se encontraram, portanto, os fundamentos que legitimam o exercício desse direito constitucional, até porque é outra a natureza dos bens jurídicos eventualmente ofendidos.

II.9 - Do exposto se conclui que a queixa não é integrável no elenco das atribuições e competências da AACS pelo que não pode ser por esta apreciada. A Associação Nacional de Afásicos poderá, se assim o entender, defender os seus direitos junto de outras instâncias.

III - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa da Associação Nacional de Afásicos contra a RTP por o programa "Isto é o Agildo", de 3 de Novembro de 1995, e a rubrica "Boião de cultura" do programa "Parabéns", de 22 de Julho de 1995, alegadamente recorrerem à "utilização dos deficientes como motivo para a criação de humor" e à exibição "de forma reprovável, de deficiências físicas altamente incapacitantes", a Alta Autoridade para a Comunicação Social, embora tendo presente a especial sensibilidade da queixosa e dos seus associados para com as questões objecto desta queixa, mas tendo também em consideração o conjunto de atribuições e competências que lhe foram cometidas pela Constituição da República Portuguesa e pela Lei 15/90, de 30 de Junho, delibera considerar-se incompetente para proceder à sua apreciação.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de José Garibaldi (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Assis Ferreira, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro e Alberto de Carvalho.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 31 de Janeiro de 1996

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM

10377